

TERRORISMO E DIREITO PENAL

*Alessandra Orcesi Pedro Greco**

*Rita Becca Sakai***

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direito Penal do Inimigo (DPI); 2.1. O desenvolvimento da teoria; 2.2. Posicionamento doutrinário sobre o DPI; 2.3. A presença de normas do DPI na legislação brasileira; 3. Terrorismo; 3.1. Conceito jurídico; 3.2. O conceito de terrorismo na legislação brasileira; 3.3 A tipificação do delito de terrorismo na legislação alemã; 4. Correlação entre o DPI e o terrorismo; 5. Situação do ordenamento jurídico brasileiro frente ao DPI e ao terrorismo; 5.1. DPI; 5.2. Terrorismo; 6. Conclusão: A aplicação do DPI para sanar a falta de resposta do ordenamento jurídico brasileiro ao delito de terrorismo; 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O delito de terrorismo, apesar de não ser expresso em um tipo específico no ordenamento jurídico brasileiro, possui inúmeros conceitos doutrinários, que não são unânimes, isto porque, cada doutrinador e cada legislação relativa a um país, refletem uma tentativa de nomear, punir e prevenir atentados terroristas já ocorridos em seu território, os quais são realizados por uma variedade de razões, tanto políticas, como religiosas, bem como, também são utilizados pelos terroristas os mais variados meios e métodos para perpetrar os mais variados tipos de delito e assim, atingirem seus objetivos.

Porém, o conceito mais abrangente é o obtido por Marcelo Ovídio Lopes Guimarães em sua tese de mestrado, o qual compilando vários entendimentos doutrinários, entre eles de Manuel Avilés, Bruce Hoffman e Caleb Carr, definiu o terrorismo como sendo um ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firma expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas (parte do

* Doutora em Direito Penal pela USP; mestre em Direito Penal pelo Mackenzie; advogada; coordenadora do Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Escola Paulista de Direito.

** Graduanda em Direito pela Universidade Paulista (Unip); 1ª colocada no 12º Concurso para estagiários do Ministério Público de São Paulo em 2006; colaboradora acadêmica do Conselho de Desenvolvimento Acadêmico da OAB/SP, na área de Direito Penal.

público), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, econômico, sócio-cultural, religioso).¹

Efetivamente, o terrorismo existe como fato social, promovendo insegurança coletiva e atingindo o bem jurídico mais relevante, a vida humana, exigindo, portanto, a aplicação do direito penal.

Em que pese a falta de unanimidade conceitual em relação a conceito de terrorismo, o mesmo não ocorre com a teoria do Direito Penal do Inimigo, pois, após ser desenvolvido por Günther Jakobs, não sofreu alterações em sua estrutura básica, tendo como característica o fato do delinqüente que, constantemente ameaçando a sociedade e não aderindo ao contrato social deve ser tratado como inimigo, isto é, não deve ser visto como um sujeito de direito, mas como objeto de coação; devendo, portanto, ser punido de acordo com sua periculosidade através da imposição de medida de segurança; visando não o que ele fez, mas sim o que ele pode fazer, inclusive adiantando a tutela de proteção da norma com o fim de punir os atos preparatórios.²

Para desenvolver tal teoria, Günther Jakobs utiliza por diversas vezes o exemplo do terrorista como possuidor das características de inimigo, que ele deva ser tratado com o Direito Penal do Inimigo, inclusive com a exclusão e supressão de direitos e garantias fundamentais.

2. Direito Penal do Inimigo (DPI)

2.1. O desenvolvimento da teoria

A doutrina é unânime em apontar Günther Jakobs, professor catedrático de Direito Penal e Filosofia do Direito da Universidade de Bonn, Alemanha, como sendo o grande defensor do Direito Penal do Inimigo. Nesse sentido, Alejandro Aponte informa que desde maio de 1985, no Congresso de Professores de Direito Penal em Frankfurt, bem como no Congresso sobre os Desafios Futuros para a Ciência do Direito Penal, em Berlin, realizado no ano de 1999 e em alguns outros textos, Jakobs vem sustentando a teoria do Direito Penal do Inimigo.³

¹ Guimarães, Marcello Ovidio Lopes. *Terrorismo. Tratamento penal e evolução histórico-jurídica*, Dissertação (Mestrado em Direito Penal) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 21.

² Cf. Jakobs, Günther. *Direito penal do cidadão e Direito penal do inimigo*, Org. e Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 09/11 e 21/50.

³ Cf. Aponte, Alejandro. *Derecho penal del enemigo vs. Derecho penal del ciudadano*, Günther Jakobs y los avatares de un Derecho penal de la enemistad. In: Meliá, Cancio; Díez, Jará Díez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, Madrid-Buenos Aires-Montevideo, 2006, p. 164/165.

No mesmo sentido a posição de Kai Ambos, de que Jakobs recuperou o Direito Penal do Inimigo na discussão da ciência do Direito Penal.⁴

Mas alguns doutrinadores vão mais longe e chegam a creditar-lhe, a criação da referida teoria, como bem aponta Gustavo Eduardo Aboso, ao afirmar que, há vinte anos, Jakobs introduziu a expressão Direito Penal do Inimigo.⁵

Deixando tal discussão de lado, após pesquisas, o que se verifica é que Jakobs está desenvolvendo tal teoria e os demais doutrinadores estão realizando seus trabalhos baseados em suas afirmações, portanto, inicia-se tal estudo com enfoque na fonte, ou seja, Günther Jakobs.

Discípulo de Hans Welzel, Jakobs é um dos representantes do funcionalismo, o qual abandona o tecnicismo jurídico no enfoque da adequação típica e busca a efetiva função do tipo penal⁶, ou seja, manter a paz social e ser o aplicador da lei penal. Com isso entende que a tarefa primordial do Direito Penal é possibilitar o adequado funcionamento da sociedade⁷, ou seja, entende a norma como sendo fator de proteção social.

Em sua obra *Sociedade, norma e pessoa*, Jakobs, influenciado pela Teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, entende a sociedade como sendo comunicação, bem como o Direito Penal como um subsistema do sistema social; então, o que interessa no delito é a mensagem que a pessoa passa com sua conduta, de que não reconhece a expectativa social.

Portanto, cabe ao Direito Penal passar a contra-mensagem de que a expectativa continua válida com a aplicação da sanção, ou seja, chega à conclusão de que a função do Direito Penal é a proteção da norma, sendo, então, a pena uma reafirmação da norma e não um mal ou castigo.

Assim, colocando em discussão a real efetividade do direito penal, inicialmente entre 16 e 19 de fevereiro de 1985, em Frankfurt, Jakobs adota, nesse primeiro momento, uma posição descritiva ao se referir ao Direito Penal do Inimigo, mas afirma que tal direito não tem cabimento no Direito Penal do Cidadão, pois – como bem relata Luís

⁴ Ambos, Kai. Derecho penal del enemigo. In: Meliá, Cancio; Diez, Jará Diez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, Madrid-Buenos Aires-Montevidéo, 2006, p. 119.

⁵ Aboso, Gustavo Eduardo. El chamado “Derecho penal del enemigo” y el ocaso del política criminal racional: El caso argentino. In: MELIÁ, Cancio; DIEZ, Jará Diez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, Madrid-Buenos Aires-Montevidéo, 2006, p. 53.

⁶ Cf. Jakobs, Günther. *Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal*. São Paulo: Manole, 2003, p. 13/15.

⁷ Masson, Cleber Rogério. O direito penal do inimigo. In: Faria Costa, José de; Marques da Silva, Marco Antônio (coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: Visão Luso-Brasileira*, São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 128.

Greco⁸ – nesse momento Jakobs afirma ser possível caracterizar o Direito Penal seguindo a imagem do autor de que se parte. Nesses termos, se esse ramo do direito enxergar neste um cidadão só poderá intervir quando seu comportamento representar uma perturbação exterior, mas se, ao contrário, o Direito Penal enxergar o autor como sendo um inimigo, este poderá ser punido até mesmo por seus pensamentos mais íntimos.

Desenvolvendo referido pensamento, no ano de 1999, em Berlin, no Congresso sobre os Desafios Futuros para a Ciência do Direito Penal, Jakobs deixa de se posicionar apenas descritivamente e passa a defender a teoria em estudo, pois reconhece a existência de formas de tratamento desse Direito na legislação penal alemã, pro meio do adiantamento das barreiras de proteção penal sem uma pena mais reduzida a respeito da pena de momentos mais avançados do “*iter criminis*”. Afirma ainda que o Direito Penal não deve se mirar só no passado, como também no futuro, reconhecendo, portanto, a transição de uma legislação penal para uma legislação de luta ou de combate com a redução ou relaxamento das garantias próprias do processo penal. Porém, reitera que tal direito só deve ser aplicado aos inimigos e não aos cidadãos, cabendo aos estudiosos separá-lo do Direito Penal do Cidadão.

Confirmando seu ponto de vista, Günther Jakobs, na obra *Direito penal do cidadão e Direito penal do inimigo*, publicada no Brasil em 2005, descreve os elementos da teoria, a qual recebeu o mesmo nome do livro.

Na referida obra, logo na introdução⁹, assevera que o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo são dois tipos ideais que dificilmente serão transladados à realidade de modo puro, pois que convivem em um mesmo contexto jurídico-penal, já que o terrorista, que é o sujeito tido como o mais afastado da esfera de cidadão, possui o mesmo tratamento de pessoa, concedido pelo processo penal, portanto, são dois pólos, postos dentro de um único contexto jurídico-penal, não se contrapondo como duas esferas isoladas do Direito Penal, sendo dois pólos de um só mundo.

Continua, reiterando sua posição consolidada através dos últimos anos, sobre o funcionalismo sistêmico, no qual a função da pena é de coagir, ou seja, responder ao autor da conduta delituosa, de que sua afirmação é irrelevante e que a norma não se modifica e com isso segue vigente, mantendo a configuração da sociedade, porém afirma que a função manifesta de tal direito é a eliminação de um perigo.

⁸ Cf. Greco, Luis. Acerca del llamado Derecho Penal del enemigo. In: Meliá, Cancio: DIEZ, Jará Díez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Madrid-Buenos Aires-Montevideo, Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, 2006, p. 1082/1083.

⁹ Cf. Jakobs, Günther. *Direito penal do cidadão e Direito penal do inimigo*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 21/24.

Também afirma a efetividade da pena, quando esta se dirige contra o indivíduo perigoso e o impede de cometer mais delitos pelo simples fato de estar encarcerado, o que é corroborado pela custódia de segurança enquanto medida de segurança.

Por essas informações, Jakobs chega à conclusão de que, diferentemente das pessoas que se vinculam através do Direito, a relação com o inimigo se dá pela coação.

Para isso, fundamenta sua teoria na posição filosófica de Jean-Jacques Rousseau, na qual o malfeitor que ataca o contrato social entra em guerra com este e deixa de ser membro do Estado, bem como através de Immanuel Kant quando afirma que uma pessoa ameaçadora contumaz da comunidade e do Estado, que não acolhe o estado comunitário-legal, deve ser tratada como inimiga, ou seja, a pessoa que não se deixa obrigar a entrar em uma Constituição cidadã, não deve ser tratada como pessoa e sim como um inimiga.

Ademais, se fundamenta em Fichte para dizer que aquele que abandona o contrato cidadão perde todos os seus direitos como cidadão, ou seja, morre civilmente.

Para fixar sua teoria, cita Hobbes, o qual afirmava que em princípio o delinqüente mantém a sua função de cidadão, mas ao praticar a alta traição, deve ser tratado como inimigo.

Ainda, na mesma obra, desenvolve sua teoria reiterando por diversas vezes sua concepção de que a norma determina a configuração de uma sociedade e que o cidadão que contraria a vigência da norma é chamado a equilibrar o dano por meio da pena, oferecendo com isso segurança de que atua com fidelidade ao ordenamento jurídico.

Isto porque, o cidadão tem a cognição de que se violar a norma será punido, diferentemente do caso do inimigo, o qual, conforme Kant, continua num estado de natureza, ou seja, de ausência de normas, nesse ponto Jakobs cita como exemplo o terrorista, que de forma duradoura, não possui a capacidade cognitiva mínima necessária para ser fiel ao ordenamento jurídico.

Outro ponto do Direito Penal do Inimigo é o avanço da punibilidade no “*iter criminis*”, ou também chamado de prospectiva, possibilitando a punição de atos preparatórios, tendo como resultado indireto a segurança frente a fatos futuros, com base em sua periculosidade, tudo sem que haja redução quantitativa da punição.

Mas apesar de apontar como exemplos de inimigos os integrantes de organizações criminosas, delinqüentes econômicos, autores de crimes contra a liberdade sexual e autores de infrações penais graves e perigosas é com base nos atentados de 11 de setembro que afirma a qualidade de inimigo para o terrorista, revelando a

existência das regras mais extremadas do processo penal do inimigo, em um procedimento de guerra próprio, utilizado pelos Estados Unidos da América com o fim de destruir as fontes terroristas.¹⁰

Assim, preconiza a existência de dois tipos de delinquentes, o primeiro que responderá por meio do Direito Penal do Cidadão, pois tem segurança cognitiva suficiente para ser assim tratado, não ameaçando a existência da sociedade com a sua conduta e assim a função do Direito Penal é a proteção da norma.

Já o inimigo não possui como característica a segurança cognitiva mínima, nem mesmo consegue se inserir no processo de comunicação e por isso se revela um adversário do ordenamento jurídico, devendo este sofrer a aplicação do DPI, com o fim de assegurar à segurança das demais pessoas, pois aqui se avalia a dimensão do perigo e não o dano da vigência da norma, assim o Direito Penal tem como função combater perigos.

Devido ao grande perigo à sociedade, o inimigo terá a reprimenda fixada não pela sua culpabilidade e sim pela sua periculosidade, o que permite a imposição de medida de segurança em estabelecimento de segurança, bem como faz com que o Direito Penal seja prospectivo, fundado na proteção social.

Portanto, a teoria do DPI versa sobre um conjunto de normas do direito penal, o qual – como defende Jakobs – não deve ser aplicado ao cidadão, pois violaria seus direitos e garantias fundamentais, mas deve ser isolado em um direito penal autônomo, para ser utilizado como meio de coerção e resolução de conflitos gerados pelo indivíduo que se nega a aderir ao contrato social.

2.2. Posicionamento doutrinário sobre o DPI

Cancio Meliá defende a tese de que o conceito de DPI descreve um determinado âmbito de desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos, sendo firme em declarar que ele integra o sistema jurídico real em nível de direito positivo, bem como entende ser um desenvolvimento do Direito Penal Simbólico e do Punitivismo, equivalendo-o com a teoria de Silva Sanches¹¹ sobre a existência de um Direito Penal de terceira velocidade, no qual há a flexibilização dos princípios político-criminais e as regras de imputação e reconhece

¹⁰ Cf. JAKOBS, Günther. ¿Terroristas como personas en derecho?. In: MELIÁ, Cancio; Diez, Jará Diez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 2. Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, Madrid-Buenos Aires-Montevideo, 2006, 77/92.

¹¹ Em “La expansion del Derecho Penal”.

características do Direito Penal do Inimigo nas alterações do ordenamento jurídico espanhol frente ao combate ao terrorismo.¹²

Concordando com o citado doutrinador acima, Piercy Garcia Cavero entende que o incremento da discussão sobre tal teoria se deve a escalada de fenômeno do terrorismo internacional e nacional, pela sensação de insegurança difundida pela globalização das informações. Cita ainda o referido doutrinador que, no plano dogmático, Schünemann considera incorreta a fundamentação da teoria e a qualifica como ausente de conseqüências.¹³

Por fim, o citado doutrinador afirma que Zaffaroni tem questionado os fundamentos filosóficos de Jakobs, no sentido de que a contraposição do Estado liberal e o Estado totalitário faz com que seja denominado inimigo a quem pretende exercer o direito de resistência.¹⁴

Já Alejandro Aponte declara que Jakobs tem uma visão mais sociológica do que normativa da lei e que o texto apresentado por Jakobs em Berlin, no ano de 1999, tem servido aos críticos para realização de duras críticas, mas aponta que tal trabalho deve ser contextualizado e comparado a outros, para que o assunto possa ser abordado de forma mais justa. Aponta a questão do fato dos terroristas desenvolverem estrategicamente suas ações e viverem como bons cidadãos fora de seu país.

Ainda assevera que, na Colômbia, a fragmentação da sociedade colombiana e sua anomia estrutural fazem com que não se possa falar no “princípio da confiança” entre as pessoas e o Estado, como faz Niklas Luhmann. Portanto, nesse caso, não se trata de castigar de maneira dura a quem não possui certeza cognitiva, como determina Jakobs, mas sim de verificar primeiro se o Estado oferece efetivamente a possibilidade de socialização em função do direito a todas as pessoas, propiciando respeito às normas, pois isso lhe dá a legitimação para exigir o respeito a tais normas jurídicas.¹⁵

Da mesma maneira, Cleber Rogério Masson conclui que o DPI pode ser a brecha pela qual esperam os criminosos para questionar a legitimidade do Estado Democrático de Direito, autorizando-os a descontar excessivamente em crimes contra a população os excessos contra eles perpetrados pelo Poder Público.¹⁶

¹² Meliá, Manuel Cancio. *Derecho penal del inimigo?*. Org. e Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p.53/81.

¹³ Garcia Cavero, Percy. ¿Existe e debe existir un Derecho Penal Del Enemigo?. In: Meliá, Cancio: Diez, Jará Diez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, Madrid-Buenos Aires-Montevideo, 2006, p. 925.

¹⁴ Idem, p.926/927.

¹⁵ Aponte, Alejandro. *Derecho penal del enemigo vs. Derecho penal del ciudadano*, Günther Jakobs y los avatares de un Derecho penal de la enemistad. In: Meliá, Cancio: DIEZ, Jará Diez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, Madrid-Buenos Aires-Montevideo, 2006, p.163/204.

¹⁶ Masson, Cleber Rogério. O direito penal do inimigo. In: Faria Costa, José de; Marques da Silva, Marco Antônio (coord.). *Derecho penal especial, proceso penal e direitos fundamentais: Visão Luso-Brasileira*, São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 151.

Luis Greco vai além dessas críticas e assevera que o conceito de Direito Penal do Inimigo não apresenta clareza e não deve ter lugar na ciência do direito penal, bem como a sua discussão é demasiadamente emocional, bem como afirma que o uso do conceito de DPI no caso dos prisioneiros de guerra pelo EUA em Guantánamo e na guerra promovida contra o Iraque é na melhor das hipóteses um conceito intermediário dispensável, pois só aponta a violação aos direitos humanos.¹⁷

Ainda com relação ao terrorismo islâmico e a queda das Torres Gêmeas, há a crítica de Gamil Föppel El Hireche, no sentido de que o DPI é um combate aos demônios, manifestação do simbolismo jurídico-penal, apelando para o lado imaginário das pessoas, seus medos e frustrações, para se resguardarem dos diferentes, o que serve para a criação de inimigos.¹⁸

Ademais, Eduardo Demétrio Crespo reconhece que o caso dos prisioneiros de Guantánamo é o mais triste exemplo, no mundo civilizado, de combate a grupos de pessoas e de culpabilidade do autor e de supressão de direitos, apesar do posicionamento de Jakobs de que não há a possibilidade de ser levada a cabo a guerra contra o terror com os meios do Direito Penal do Estado de Direito, pois para isso o Estado haveria de tratá-los como pessoas e não como fonte de perigo. Em vista disso, o Estado não pode renunciar a proteção do cidadão, ou seja, nos casos especiais deve cumprir sua função de proteção, pois só assim o Estado de Direito terá vigência concreta e não abstrata.¹⁹

Entendemos que o Direito Penal do Inimigo só pode ser concebido em relação a uma criminalidade anormal, que não reconhece legitimidade ao Estado. A criminalidade defendida como inimiga coloca em risco a existência do Estado vigente. Nesse sentido, reconhecemos a utilização do Direito Penal do Inimigo pelo governo britânico e norte-americano no combate ao terrorismo. Por isso, não podemos descartar, de plano, esta teoria. Devemos estudá-la com mais profundidade e refletir com mais atenção em relação a seus postulados.

Talvez uma solução mais apropriada seria encontrar um meio termo entre o Positivismo exacerbado que rege o sistema penal do mundo ocidental e os pressupostos do Direito Penal do Inimigo.

¹⁷ Cf. Greco, Luis. Sobre o chamado direito penal do inimigo. *Revista Brasileira de Ciências criminais*, São Paulo, v. 56, set-out 2005, p.81/113.

¹⁸ Cf. Hireche, Gamil Föppel. *Análise criminológica das organizações criminosas: Da inexistência de conceituação e suas repercussões no ordenamento pátrio. Manifestação do direito penal do inimigo*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p 01/28.

¹⁹ Crespo, Eduardo Demétrio. *El derecho penal del enemigo Darf Nicht Sein*. In: Meliá, Cancio Diez, Jará Diez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, Madrid-Buenos Aires-Montevideo, p. 473-509, 2006, p. 488/489.

2.3. A presença de normas do DPI na legislação brasileira

No Brasil, sustentamos que o Direito Penal do Inimigo se faz presente na Lei do Abate (Decreto nº 5144 de 16 de junho de 2004), que autoriza o abate de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e atividades afins, com a autorização do Presidente da República, indiscutivelmente e efetivamente pena de morte sem direito a processo legal.²⁰

Alguns autores entendem que em alguns pontos de nossa legislação, onde se dá ao criminoso um tratamento mais severo, algumas garantias individuais seriam desrespeitada.

Desse modo citamos Diogo Rudge Malan que reconhece no Brasil, mais especificamente na Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 9.034/95), a presença de um subsistema do Processo Penal do inimigo, entendendo que a captação ambiental de sinais e a infiltração de agentes caracterizam o abrandamento do princípio da superioridade ética do Estado, bem como critica a delação premiada, a proibição de liberdade provisória e a imposição de regime inicial da pena em regime fechado.²¹

Ainda, entende que, em última análise, tais normas tratam de meios insidiosos de busca de provas, porquanto visam a induzir o cidadão à auto-incriminação, em franca violação ao *deu* estatuto jurídico de sujeito processual titular de garantias inalienáveis²², bem como levanta a questão da Lei 9.613/98, a qual permite no seu art. 2º o julgamento do réu a revelia.²³

No mesmo sentido, Flavio Augusto Fontes de Lima²⁴, o qual soma a afirmação de que a Lei de Combate ao Crime Organizado possibilita a violação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e o direito à privacidade em qualquer fase da persecução criminal, inclusive, impedindo a apelação do réu em liberdade, faculdade prevista até na Lei 8.072/90.

Cabe ressaltar que a citada lei vem acompanhada da Lei 10.792/03, que é outro exemplo da existência do DPI na legislação brasileira, porquanto implantou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o qual viola garantias fundamentais como a humanidade da execução da pena e o princípio da igualdade, como se fosse o Direito Penal do Autor

²⁰ Idem, p.740.

²¹ Cf. Malan, Diogo Rudge. Processo penal do inimigo, *Revista Brasileira de Ciências criminais*, São Paulo, v. 59, mar-abr 2006, p.223/255.

²² Idem, p.229.

²³ Idem, p.223/255.

²⁴ Fontes de Lima. Flavio Augusto. Direito penal do inimigo. Direito penal do século XXI ?, *Revista da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco*, v. 11, n. 24, jul-dez 2006, p. 144/145.

e não do fato, isto porque o art. 52 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) é imprecisa ao estabelecer que a prática de fato doloso constitui falta grave, portanto, excluindo a necessidade do devido processo legal, bastando que o indivíduo condenado ou preso provisório seja apontado como autor para receber o RDD.

Também, em nível de legislação infraconstitucional, Flavio Augusto Fontes de Lima assevera que na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/ 83) é um exemplo de produção legislativa do DPI, pois em várias situações a tentativa é punida de forma autônoma e com a pena correspondente ao crime consumado, exemplificando com o art. 18, o qual dispõe que constitui crime tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Assim, confirma-se a presença de normas do DPI no ordenamento jurídico brasileiro.

Nosso posicionamento é de que esses casos mencionados acima, apesar de representarem traços do Direito Penal do Inimigo no Brasil, não são inconstitucionais, pois no trato com o inimigo se busca a proteção dos bens jurídicos da coletividade, o que se revela a tendência atual do Direito Penal, que, nesse momento se afasta de conceitos garantistas, tendo em vista que eles se mostram ineficazes no combate aos crimes praticados pelo inimigo. Não entendemos que nestas hipóteses a dignidade humana dos envolvidos é atingida.

3. Terrorismo

3.1. Conceito jurídico

No âmbito nacional, há uma falta de consenso entre os doutrinadores sobre o conceito de terrorismo, o que acaba por refletir em definições que se resumem a tipificar condutas que tenham por objetivo o ataque ao Estado, levando a uma profusão de inúmeros entendimentos, segundo o ponto de vista de cada doutrinador sobre o tema.

Nesse sentido, Marco Mondaini define o terrorismo como um ato executado como parte de um método de luta política, que comporta o uso da violência extrema contra pessoas inocentes. Praticado contra o Estado ou a favor dele, sendo conservador ou revolucionário, interno ou internacional, de forma tática ou estratégica, instrumental ou finalística.²⁵

²⁵ Mondaini, Marco. A globalização do medo. In: Pinsky, Jaime; Pinsky, Carla Bassanezi (coord). *Faces do Fanatismo*, São Paulo: Contexto, 2004, p. 231.

Analisando o art. 4º, VIII, da Constituição Federal de 1988, José Cretella Junior, entende o terrorismo como o conjunto de atos cometidos por organizações que pretendem criar climas de insegurança ou de desestabilizar governos ou partidos que estão no poder e, mais, possa ser utilizado como o regime de violência instituído por um governo, citando como exemplo o caso de Khomeini no Irã e de Pinochet no Chile.²⁶

Já Maria Helena Diniz, em seu *Dicionário Jurídico*, ao conceituar o terrorismo, o faz sob dois aspectos, o de Direito Constitucional e Direito Penal e da Ciência Política, sendo que, em relação ao direito constitucional e direito penal, o terrorismo é a ação que, para alcançar objetivo político, usa de violência, chegando a lançar bombas, e sob a ótica da ciência política é o sistema de governo que impõe à força seus processos, sem respeitar os direitos dos cidadãos; subversão; ato violento de resistência ao poder instituído; emprego intencional e sistemático de meios que provoquem terror aos detentores do poder, ao próprio governo ou à Administração Pública, e até aos dirigentes empresariais.²⁷

Em que pese todos esses entendimentos, Marcelo Ovidio Lopes Guimarães, em sua tese de mestrado, compilando vários entendimentos doutrinários, entre eles de Manuel Avilés, Bruce Hoffman, Hector Luis Saint-Pierre, Caleb Carr, Antônio Cassese, Gilbert Guillaume, Christine Van den Wijngaert e Bart de Schutter, define o terrorismo como um ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firme expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas (parte do público), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, econômico, sócio-cultural, religioso).²⁸

Realizando o mesmo método, Valdir Snick, utilizando-se do entendimento de vários doutrinadores, como Saldãna, Sotile, Jimenez Asúa, Cuelo Calón, Barcero Santos, Gian Domenico. Patrick Juillard e Eric David, chegou a um conceito semelhante ao concluir que o terrorismo é uma violência, provocada por crimes comuns, causando um estado de terror entre a população, com o objetivo de fazer propagandas às suas idéias. É o uso de violência visando abalar a sociedade, realizado por grupos, com grande capacidade de arregimentação e técnicas nos meios empregados.²⁹

Ademais, em relação à inexistência de um conceito de terrorismo no âmbito brasileiro, Alberto Silva Franco vai além e entende que inexiste o tipo de terrorismo no

²⁶ Cretella Jr., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 3. ed., v. 1, São Paulo: Editora Forense, 1992, p. 174.

²⁷ Diniz, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 4, São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 547.

²⁸ Guimarães, Marcello Ovidio Lopes. *Terrorismo*. Tratamento penal e evolução histórico-jurídica, Dissertação (Mestrado em Direito Penal) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 21.

²⁹ Snick, Valdir. *Direito Penal na nova Constituição*, São Paulo: Ícone Editora Ltda., 1993, p. 331.

Brasil, tanto como crime comum como contra a segurança nacional, fundamentando no princípio da legalidade, porque o art. 20 da Lei 7.170/83 é um tipo misto alternativo e encerra uma variedade de condutas, inclusive dispondo como delito a prática de atos de terrorismo, o que ele entende ser uma cláusula geral que permite ao julgador enquadrar qualquer conduta humana segundo seu bel-prazer.³⁰

Ainda, lecionando que, por falta de elementos definidores sobre o delito de terrorismo, a questão sobre a aplicação do art. 2º da Lei 8.072/90 (impossibilidade de benefícios como anistia, graça, indulto e fiança ao terrorismo, excluindo a liberdade provisória por força da publicação da Lei nº 11.464/2007) juntamente com a interpretação do art.5º, XLIII da CF é matéria irrelevante.

Do mesmo modo, Antonio Lopes Monteiro ensina que não existe uma figura específica de delito assim denominada terrorismo, não havendo como aplicar ao terrorismo as disposições da Lei 8.072/90. Também entende que o conceito é muito abrangente e sofre variações de conduta conforme a maior ou menor carga política que se dê.³¹

Resumindo, o que se verifica é o que Sarah Pelet qualifica como tentativas de definição do terrorismo não-satisfatórias, pois utilizam técnicas enumerativas, adaptando-se ao sistema jurídico interno. Disso deduz que tais definições apresentam-se muito amplas para serem transportadas para o direito internacional, haja vista a diversidade cultural, política e religiosa dos povos.³²

Referida técnica enumerativa, seguida pelas convenções internacionais, traduz uma escolha deliberada de conter a reação da comunidade internacional após os atentados terroristas ocorridos. Assim, na linha de proliferação dos atos terroristas, os instrumentos internacionais foram adotados limitando-se a condenar o terrorismo, sem jamais procurar antecipá-los.³³

Portanto, o termo terrorismo não possui definição unânime no âmbito brasileiro, pois tais definições doutrinárias surgem em resposta aos atentados já ocorridos, os quais variam de acordo com a ideologia do grupo terrorista, como por exemplo, as de conotações religiosas (Al-Qaeda e Taleban), ou de libertação política (IRA), assim, o que se extrai do presente estudo é que, atualmente o terrorismo é definido pelas condutas praticadas somado às suas motivações.

³⁰ Silva Franco, Alberto. *Crimes hediondos: Anotações sistemáticas à Lei 8.072/90*. 4. ed. rev. amp., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 67.

³¹ Lopes Monteiro, Antonio. *Crimes hediondos: Texto, comentários e aspectos polêmicos*, 6ª ed. at., São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 109.

³² Pelet, Sarah. A ambigüidade da noção de terrorismo. In: Brant, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: Perspectiva político-jurídicas*, São Paulo: Editora Forense, 2003, p. 16.

³³ Idem, p.15.

3.2. O delito de terrorismo na legislação brasileira

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 4º, elenca dez princípios norteadores, que devem reger as relações internacionais. E o inc. VIII deste artigo determina o repúdio ao terrorismo³⁴.

Tal artigo reflete uma evolução das Constituições anteriores, ou seja, de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, que em suma autorizavam, primeiramente, o Imperador e depois o Governo brasileiro a declarar a guerra e fazer a paz com outros Estados.

José Cretella Junior assevera que tais princípios regulam o contato do Brasil com outros povos, o qual pode ocorrer em duas hipóteses, ou seja, de paz ou guerra³⁵, sendo que a União reserva para si o exercício exclusivo e indelegável da competência das relações internacionais.³⁶

Então, tendo em vista a estrutura hierárquico-piramidal do nosso ordenamento jurídico, que segundo Hans Kelsen, sustenta a existência do plano jurídico-positivo com um escalonamento normativo, no qual uma norma constitui o fundamento de outra se tem, num primeiro momento, o surgimento do terrorismo, na legislação brasileira, como um elemento de relação internacional, ou seja, objeto de estudo do direito internacional público, a ser repudiada internacionalmente.

Ademais, José Cretella Junior entende que o terrorismo é um tipo de reivindicação atentatória à dignidade da pessoa humana, principalmente quando crianças e mulheres sofrem as conseqüências dessa brutalidade de grupos para quem os meios justificam os fins.³⁷

Saindo do enfoque das relações externas do Brasil e penetrando nas relações internas do país, o terrorismo ressurgiu, num segundo momento, no art. 5º, XLIII³⁸, da Constituição Federal de 1988, sob o enfoque dos Direitos e Garantias Fundamentais, o que segundo Celso Ribeiro Bastos não é coerente, pois o artigo 5º trata da proteção do indivíduo contra o Estado e o referido inciso trata de reforçar o caráter punitivo do Estado, ficando difícil vislumbrar aqui uma medida de defesa dos direitos humanos, bem como depende mais de uma colaboração internacional do que praticamente do agravamento das penas.³⁹

³⁴ "Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo".

³⁵ "*Ius tractuum, ius legacionis, ius belli, ius pacis*".

³⁶ Cretella Jr., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 3. ed., v. 1, São Paulo: Editora Forense, 1992, p. 170.

³⁷ *Idem*, p. 175.

³⁸ "Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia [...] o terrorismo [...] por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram".

³⁹ Bastos, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 3. ed. rev. at., 2º volume, Arts. 5º a 17, São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p.247.

Em um terceiro momento, o terrorismo aparece sob o enfoque das associações e partidos políticos, pois Marcelo Ovídio Lopes Guimarães afirma que além do artigo 4º, VIII, e do art. 5º, XLIII, o art. 5º, XVII⁴⁰, e o art. 17, § 4º⁴¹, apresenta, por via transversa, a negação constitucional ao terrorismo, quando vedam a associação de caráter paramilitar e sua utilização por partidos políticos⁴².

Assim, o art. 5º, XVII, impõe a finalidade lícita para a associação, o que não ocorre no caso do terrorismo, por isso o prescrito pelo art. 17, § 4º resta como uma reiteração da referida proibição à ilicitude, como bem observa Celso Ribeiro Bastos, ao lecionar que esse exagero, contudo, em parte é explicável, pois visa prevenir o ocorrido em determinados países, quando as vias normais de assunção ao poder pela vitória nas urnas foram substituídas pela ameaça e pela força, postas a serviço de partidos totalitários. Quando isso se verifica é porque as instituições democráticas faliram ou estão na iminência da bancarrota, gerada pelo caos próprios desses momentos negros da história, quando pequenas minorias tentam compensar sua fraqueza numérica pela utilização de métodos marciais.⁴³

O art. 109, IV, CF/88⁴⁴ determina a competência da justiça federal para o julgamento e processamento dos crimes contra a segurança nacional, o que foi realçado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004⁴⁵, a qual incluiu o inciso V-A dispondo que a competência para julgamento de causas relativas a direitos humanos também é da Justiça Federal, isto porque, como já visto o art. 5º, XLIII, da CF/88 dispõe expressamente sobre o terrorismo, bem como o faz, de forma indireta, o art. 5º, XVII.

3.2.1. Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983

Não só a Constituição Federal se refere ao terrorismo, mas a Lei de Segurança Nacional no seu art. 20 o faz indiretamente ao definir como sendo atos terroristas: devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo

⁴⁰ “Art. 5º, XLIII – É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

⁴¹ “Art. 17º, § 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar”.

⁴² Guimarães, Marcello Ovídio Lopes. *Terrorismo. Tratamento penal e evolução histórico-jurídica*, Dissertação (Mestrado em Direito Penal) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p.108.

⁴³ *Idem*, p.703/704.

⁴⁴ “Art. 109, IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

⁴⁵ “Art. 109, V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo”.

político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas, sendo que imputa, ao terrorista que incide em uma dessas condutas, a pena de reclusão de três a dez anos, e havendo lesão corporal grave, a pena é aumentada até o dobro e se resultar morte, até o triplo.

A interpretação de tal artigo não é pacífica na doutrina, pois como tal tipo penal apenas faz menção aos atos de terrorismo sem definir especificamente o que é o terrorismo.

Alberto Silva Franco⁴⁶ se posiciona pela ilegalidade de tal dispositivo, vez que fere o princípio da legalidade por não dar parâmetros prévios, claros, precisos, gerais e abstratos para a segurança dos cidadãos frente ao arbítrio do Estado, sendo que, ao contrário, apenas se refere ao terrorismo de forma genérica.

De forma contrária, sustentamos que este artigo traz a figura do tipo penal aberto, que se traduz em uma norma incompleta que deverá ser complementada pelo juiz diante de cada caso concreto. Portanto o magistrado, ao aplicar este dispositivo, deverá verificar na hipótese concreta onde se encaixa a tipificação.

Assim sendo, sustentamos que o art. 20 de Lei de Segurança Nacional é perfeitamente constitucional.

Tendo em vista que alguns ataques terroristas tiveram como alvo, meios de transporte, como no caso dos ataques dos trens de Madrid, em março de 2004, deve ser ressaltado o art. 15, que dispõe sobre a punição de quem pratica sabotagem contra instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres.

3.2.2. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990

Como já visto a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XLIII, equipara o terrorismo a crime hediondo, o que é reforçado pelos art. 2º, *caput*⁴⁷, e pelo art. 8º da Lei 8.072/90⁴⁸, devendo, portanto ser aplicadas as rigorosas normas da Lei 8.072/90, no caso de prática terrorista, sendo vedada a fiança, graça, indulto e anistia.

⁴⁶ Silva Franco, Alberto. *Crimes hediondos: Anotações sistemáticas à Lei 8.072/90*. 4. ed. rev. amp., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 67.

⁴⁷ “Art. 2º, *caput* – Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de: I-anistia, graça e indulto; II- fiança e liberdade provisória”.

⁴⁸ “Art. 8º - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”.

3.2.3. Lei 9.613 de 03 de março de 1998

Tal lei dispõe que é considerado crime de lavagem de dinheiro a conduta que tenha como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crime de terrorismo e seu financiamento. A pena é de reclusão de três a dez anos e multa.

3.2.4. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980

Conhecida como Estatuto do Estrangeiro⁴⁹, a referida lei traz no art. 77, § 3º, uma autorização para que o Supremo Tribunal Federal deixe de considerar o terrorismo como sendo crime político, com o fim de possibilitar a extradição do agente terrorista.

3.2.5. Crimes conexos

André Luís Woloszyn assevera que não se deve esquecer que o terrorismo não se constitui em um fenômeno isolado, o que resulta em sua complexidade.

Aduz, ainda, que existem algumas práticas delituosas relacionadas a ele, o qual denomina de “crimes transnacionais”, exemplificando com a falsificação de documentos, passaportes, tráfico de drogas, contrabando, descaminho, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e contrabando de armas, os quais são praticados por objetivos diversos, que vão do encobrimento da identidade de membros da organização terrorista até o levantamento de recursos financeiros necessários para subsidiar a permanência dos membros em determinado país ou a prática de atentados.⁵⁰

Cabe ressaltar que no Código Penal Brasileiro, no título VIII, tratando dos crimes contra a incolumidade pública, há o capítulo I, sobre os crimes de perigo comum, cujos artigos trazem condutas utilizadas como meios de execução do terrorismo, como por exemplo: incêndio, explosão e uso de gás tóxico ou asfixiante.

⁴⁹ “Art. 77, § 3º - O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro se pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

⁵⁰ Woloszyn, André Luis. Aspectos gerais e criminais do terrorismo e a situação do Brasil. *Revista A Força Policial*, São Paulo, n. 43, jul-ago-set 2004, p. 52.

Portanto, pelo exposto, a legislação interna é escassa ao tratar do terrorismo, mas não se deve olvidar que no âmbito do direito internacional público houve 12 acordos internacionais de combate ao terrorismo⁵¹, patrocinados pela ONU, aos quais o Brasil aderiu.

Além das adesões, o Brasil participa ativamente do Comitê Interamericano Contra o Terrorismo (CICTE), que coordena a troca de informações e discussões de estratégias contra terroristas, bem como assinou a Resolução 1373/01 da ONU que determina o intercâmbio de informações operacionais e a cooperação por intermédio de arranjos e acordos bilaterais e multilaterais.

E em 2002 assinou a Resolução 1849 da Convenção Interamericana contra o terrorismo, a qual, após ter sido aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), tem como objetivo a prevenção e o combate das atividades terroristas.

3.3. A tipificação do delito de terrorismo na legislação alemã

Na Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal em 1927, iniciaram-se as discussões sobre o terrorismo. Na 6ª Conferência, em 1935, foram estabelecidos oito artigos que expressavam a necessidade de abertura, em código penal ou lei extravagante, de um capítulo denominado “Dos atentados que criam um perigo comum ou um estado de terror”, sendo que uma descrição dos fatos típicos sobre o terrorismo deveria seguir tal legislação.

Como a referida pesquisa tem como objetivo o estudo de uma tese formulada por um doutrinador alemão, faz-se necessária uma breve explanação sobre a evolução da legislação alemã sobre o terrorismo, a seguir.

Na Alemanha, reagindo contra vários atentados terroristas empreitados por Andreas Baader e Ulrike Meinhoff, na década de 70, os legisladores editaram a Lei de 20 de

⁵¹ Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves (1963) – Dec. nº 66.520, de 30 de abril de 1970; Convenção para a Repressão ao Aporamento Ilícito de Aeronaves (1970) – Dec. nº 70.201, de 24 de fevereiro de 1972; Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil (1971) – Dec. nº 72.383, de 20 de junho de 1973; Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive os Agentes Diplomáticos (1973) – Dec. nº 3.167, de 14 de setembro de 1999; Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979) – Dec. nº 3.517, de 20 de junho de 2000; Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares (1980) – Dec. nº 95, de 16 de abril de 1991; Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional (1988) – Dec. nº 2.611, de 2 de junho de 1998; Convenção para a supressão de atos ilegais contra a segurança da Navegação Marítima (Roma, 1988); Protocolo para a supressão de atos ilegais contra a segurança de plataformas fixas localizadas na Plataforma continental (Roma, 1988); Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (1991) – Dec. nº 4.021, de 19 de novembro de 2001; Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (1997) – Dec. nº 4.394, de 26 de setembro de 2002 e Convenção Internacional para a supressão do financiamento do terrorismo (New York, 1999).

setembro de 1974 que proibia a defesa de mais de um cliente por advogado, bem como permitia a instrução sem a presença de advogado.

Em 18 de agosto de 1976, a edição da Lei Anti-terrorismo por um lado estabelece o controle das correspondências dos presos, o processo de advogados cúmplices com seus réus e a prisão preventiva de suspeitos de práticas terroristas e de outro prevê o arrependimento eficaz e a possibilidade de perdão judicial no caso de prática de atos terroristas.

Num ato legislativo mais rigoroso, em combate ao terrorismo, foi editada a Lei de 30 de setembro de 1977, que permitiu o isolamento total dos presos, sem contato com o mundo exterior, pelo período de duas semanas, inclusive sem autorização judicial.

Mais ainda, levando ao extremo o combate ao terrorismo, na data de 13 de abril de 1978 foi promulgada a lei que exclui o defensor e permite a detenção de qualquer suspeito acusado de ser terrorista.

4. Correlação entre o DPI e o terrorismo

Confirmando o que foi visto no tópico sobre a doutrina do Direito Penal do Inimigo fica aparente a posição majoritária da doutrina contra tal teoria, mas também fica evidente a sua associação com o assunto do terrorismo, seja em relação ao comportamento do terrorista ou ao dos EUA quanto aos meios utilizados para o combate do terrorismo, isto porque o próprio Jakobs utiliza o exemplo do terrorismo na explanação do que ele entende como inimigo, afirmando que este não se orienta pelo ordenamento jurídico, pois não deve se presumir sua fidelidade ao direito, denomina o terrorista como sendo delinquente de evidente periculosidade, que luta abertamente contra uma legislação, mediante sua incorporação a uma organização, de maneira duradoura, isto é que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa.⁵²

Outro ponto importante a ser ressaltado, é que, tendo em vista o que foi descrito no capítulo sobre a legislação internacional, o que se avalia em relação ao Direito Penal alemão, é que, desde a promulgação da Lei de 20 de setembro de 1974 até o atual Código penal alemão, tal país caminhou em sentido da supressão e exclusão dos direitos e garantias fundamentais como forma de defesa da sociedade alemã no combate ao terrorismo, tendo em vista os inúmeros atentados que esta sofreu. Portanto, deve-se ter em conta que

⁵² Jakobs, Günther. *Direito penal do cidadão e Direito penal do inimigo*. Org. e Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomoli, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p.35.

é neste contexto que Jakobs desenvolveu a teoria do DPI. Nesse sentido, entende-se a afirmação de Valdir Sznick de que com certas medidas – como prisões de segurança máxima, nas quais impera o silêncio – conseguiu a Alemanha – violando direitos dos réus, e, mais, ofendendo a “sagrada defesa” pela ameaça, intimidação e até processo contra advogados – conter a onda de terrorismo, instituindo o terrorismo legalizado.⁵³

Jakobs sustenta a punição de atos preparatórios, tendo como resultado indireto a segurança frente a fatos futuros, ao citar o caso de 11 de setembro de 2001, conceituando o terrorista como quem rechaça a legitimidade do ordenamento jurídico, e por isso persegue a destruição dessa ordem⁵⁴, afirmando que este é um delinqüente de caráter cotidiano, que reiteradamente tem condutas contrárias à norma. Dessa forma, traz um modelo de respostas aos casos onde o agente ainda não praticou a conduta delituosa, mas com vista a sua periculosidade, poderá ser punido, afirmando sua teoria sobre a antecipação da tutela ao bem jurídico.

Em relação ao Direito Processual Penal, Jakobs constata a presença de normas no Direito Penal alemão que eliminam os direitos dos imputados e vai mais longe ao afirmar que os EUA têm se utilizado de um procedimento de guerra em território de outros Estados, com o fim de destruição das fontes terroristas. Aqui não há como se negar a veracidade de suas afirmações, haja vista as notórias informações sobre Guantánamo. O atentado de 11 de setembro de 2001 acabou legitimando a adoção de políticas de repressão marcadas por um profundo desprezo às garantias do Estado Democrático de Direito, estabelecidas com o intuito de proteger o indivíduo contra os arbítrios do Estado, inclusive informando que o governo americano, desde janeiro de 2002, detém na base de Guantánamo os prisioneiros da operação de derrubada do regime Taliban, alegando não respeitar os direitos constitucionais americanos, pois o presídio se localiza fora do território americano, sendo que em 2004, três presos de origem britânica foram libertados e relataram abusos sexuais e torturas.

Nesse sentido, cabe lembrar o art. 3º da Convenção de Genebra sobre vítimas de guerra, o qual proíbe as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Portanto é evidente que essa atitude do governo norte americano configura o Direito Penal do Inimigo, conforme acertadamente já mencionou Jakobs, até mesmo porque o governo norte americano se recusa a respeitar as normas da Convenção de Genebra,

⁵³ Sznick, Valdir. *Direito penal na nova Constituição*, São Paulo: Ícone Editora Ltda, 1993, p. 324.

⁵⁴ Idem, p.36.

afirmando que se trata de combatentes inimigos, ou até mesmo porque foi o único país a ser condenado por terrorismo internacional pela Corte Mundial, pelo violento ataque à Nicarágua em 1980.

Sobre tal fato e sua correspondência aos fatos atuais, vale ressaltar que após os ataques conduzidos pelos EUA, a Nicarágua recorreu à Corte Mundial, que condenou o país norte-americano a pagar uma indenização, bem como voltassem atrás e obteve como resposta o desdenho do país e uma intensificação dos ataques à Nicarágua.

Obedecendo às normas de Direito Internacional, a Nicarágua recorreu ao Conselho de Segurança, que passou a discutir uma resolução determinando aos Estados que obedecessem as leis internacionais, a qual foi vetada somente pelos EUA.

Ainda, a Nicarágua recorreu à Assembléia Geral, que discutiu resolução similar, mas teve a oposição dos EUA e Israel por dois anos seguintes.⁵⁵

5. Situação do ordenamento jurídico brasileiro frente ao DPI e ao terrorismo

5.1. DPI

Como já apontado no tópico sobre legislação brasileira e o DPI, é certo que o fenômeno encontrado por Jakobs na legislação alemã, ou seja, a presença de normas do Direito Penal do Inimigo, também se verifica na brasileira, visto que, em nome da segurança da sociedade, há a supressão e até mesmo a exclusão de direitos e garantias fundamentais como as já apontadas nas normas da Lei do Abate⁵⁶, Lei de combate ao Crime Organizado⁵⁷, Lei 9.613/98, Lei 10.217/01 e Lei de Segurança Nacional⁵⁸.

5.2. Terrorismo

O incremento do terrorismo, coincidentemente nessas últimas duas décadas, traz a realidade fática e dolorosa de uma atividade delituosa a toda comunidade internacional, não somente ao país onde ocorre o atentado, transcendendo as fronteiras dos países e atin-

⁵⁵ Cf. Chomsky, Noam. *11 de setembro*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 27.

⁵⁶ Decreto nº 5144 de 16 de junho de 2004.

⁵⁷ Lei 9.034/95

⁵⁸ Lei 7.170/83.

gindo países como o Brasil. Isso pode ser explicado pelo fenômeno da globalização, pois a expansão do mercado global, juntamente com a ausência de regulamentações nacionais e internacionais, permite o crescimento de muitas atividades ilícitas e desumanas, como a economia do crime internacional, bem como a globalização e as novas tecnologias abrem espaços para que as máfias e as gangues locais e nacionais se organizem em rede, dividindo atribuições e mercados, atuando de forma complementar, trocando informações, montando filiais e abrigoando criminosos perseguidos pela polícia de seus países.⁵⁹

A globalização trouxe consigo o terrorismo internacional, e a morte do brasileiro Sérgio Vieira de Melo, chefe da representação da ONU no Iraque, em 19 de agosto de 2003, através da explosão de um caminhão contendo 700 quilos de explosivos, detonados por um terrorista suicida, o qual combatia a invasão do Iraque pelos EUA, fato que reforça a certeza de que o terrorismo é uma situação real e próxima ao Brasil.

Nesse sentido, André Luís Woloszyn, especialista em inteligência estratégica, assevera que, apesar do afirmado pelos órgãos de inteligência brasileiros de que não há indícios de existência de células terroristas no território nacional, a precariedade das medidas de segurança e controle no Brasil, a facilidade de ingresso em território nacional, em face da grande extensão de fronteiras terrestres e marítimas e a existência de pontos de apoio constituídos por segmentos da comunidade árabe-palestina nos Estados de São Paulo, Paraná, Pará e Rio Grande do Sul, contrários às políticas de paz com o Estado de Israel e às ações adotadas pelos EUA em relação aos países árabes são fatores que contribuem para que a possibilidade da implantação dessas células se torne realidade.⁶⁰

Em que pese o fato do legislador constitucional brasileiro ter erigido o repúdio ao terrorismo como um dos princípios que regem as relações internacionais brasileiras, bem como, sob o enfoque de Direitos e Garantias Fundamentais ter tratado de reforçar o caráter punitivo do Estado no caso do terrorismo, no Brasil, o que se verifica é a ausência de uma definição legal sobre o que é o delito de terrorismo, por não haver uma lei específica sobre essa matéria.

Além da referência direta ao delito na Constituição Federal e na Lei dos Crimes Hediondos, o que ocorre sem a devida conceituação, a Lei de Segurança Nacional também a menciona de forma indireta.

Assim, tendo o Brasil aderido aos já referidos Tratados de Prevenção ao Terrorismo, principalmente assinando a Resolução 1.373 do Conselho de Segurança da ONU, em 2001, a

⁵⁹ Cf. Barbosa, Alexandre de Freitas. *O mundo globalizado: Política, sociedade e economia*, 2. ed., São Paulo: Contexto, 2003, p. 112/113.

⁶⁰ Woloszyn, André Luis. Aspectos gerais e criminais do terrorismo e a situação do Brasil. *Revista A Força Policial*, São Paulo, n. 43, jul-ago-set 2004, p. 48/49.

qual criou um comitê para assegurar que os países-membros tomem medidas contra o terrorismo, inclusive combatendo o financiamento, apoio e asilo aos terroristas e implantar a obrigação de cooperar na dominação policial, judiciário e da informação, e em 2002, a Convenção Interamericana contra o terrorismo, referente ao combate e eliminação do terrorismo, caberia ao legislador brasileiro a criação de leis que honrassem o compromisso ratificado.

O que se verifica até o momento, porém, é a ausência de produção legislativa nesse sentido, sendo que a eventual ocorrência de um ataque terrorista em território brasileiro possibilitaria o surgimento do já conhecido Direito Penal Simbólico, no qual as normas são produzidas como leis de ocasião, de emergência, como produtos do executivo para uma solução de problemas de alta complexibilidade, os quais deveriam ter sido evitados anteriormente.

Ademais, isso contraria a corrente internacional que caminha no sentido da prevenção dos ataques terroristas, como dispõem os tratados internacionais assinados pelo Brasil, até mesmo pelas graves conseqüências resultantes da violência dos referidos ataques, como a morte de inocentes e destruição em massa.

Afastada a prevenção, que deve ter caráter primordial, então, em conseqüência da falta de legislação específica, no caso de um ataque terrorista em território nacional, vários obstáculos se erguerão para a responsabilização penal do agente terrorista (caso fosse capturado vivo, haja vista o “*modus operandi*” consistente em homens-bomba), o primeiro seria qual a norma a ser subsumida ao caso, haja vista que o tratamento rígido imposto ao agente terrorista pela Constituição Federal e pela Lei de Crimes Hediondos necessite da prévia prática de terrorismo.

Assim, como a Lei 7.170/83 é a que mais se aproxima do caso, ao descrever onze condutas entendidas por alguns doutrinadores como atos terroristas, é a que se deveria aplicar ao caso, porém como prevê a lei, todas essas condutas devem ser realizadas por inconformismo político ou manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Mas, além da divergência doutrinária quanto à constitucionalidade deste dispositivo, em razão do tipo penal apenas fazer menção aos atos de terrorismo sem definir especificamente o que é o terrorismo, o que fere o Princípio da Legalidade por não dar parâmetros prévios, claros, precisos, gerais e abstratos para a segurança dos cidadãos frente ao arbítrio do Estado, há ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que vem se firmando no sentido de que o terrorismo não é crime político, como dispõe a Lei 7.170/83 (fato que vedaria a negativa de extradição), mas sim crime hediondo e não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política. Nesse sentido, a autorização legal de extradição dada pela Lei 6.815/80, art. 77, § 3º, bem como a jurisprudência:

“EXTRADIÇÃO. ATOS DELITUOSOS DE NATUREZA TERRORISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DO TERRORISMO COMO PRÁTICA DE CRIMINALIDADE POLÍTICA. PEDIDO DEFERIDO, COM RESTRIÇÃO. O REPÚDIO AO TERRORISMO: UM COMPROMISSO ÉTICO-JURÍDICO ASSUMIDO PELO BRASIL, QUER EM FACE DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, QUER PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais” (CF, art. 4º, VIII). Extr. 855/ República do Chile. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 26/08/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. STF.

Portanto, formar-se-ia um círculo vicioso, pois o STF ao negar ao terrorismo a classificação de crime político, indiretamente nega a aplicação da Lei de Segurança Nacional, única ao descrever condutas que poderiam ser entendidas como prática de terrorismo, mas dispõe que o terrorismo é crime hediondo, o qual, *a priori*, exige a exata definição legal do que seja o terrorismo, o qual não existe pelo afastamento da Lei de Segurança Nacional pelo STF.

Ademais, o bem jurídico tutelado pela citada lei é a segurança nacional, pois como dispõe o artigo 1º, a lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão a integridade do território e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, bem como as pessoas dos chefes dos Poderes da União, portanto, em que pese a falta de conceito jurídico sobre o terrorismo, o fato é que o terrorismo não se encaixa adequadamente a esse conceito, já que não tem como objetivo específico a lesão ou exposição a perigo dos bens citados, mas tem o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firma expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas⁶¹, tendo um fim que extrapola o político, no mais das vezes nacionalista, econômico, sócio-cultural e religioso.

Outro dilema a ser resolvido seria que, no Brasil, a punição, em tese, de um terrorista seria apenas no caso da efetiva prática dos atos de execução, ou como já citado, se houver associação para prática de atos terroristas ou prática de uma das condutas de crimes de perigo comum, previstas no Código Penal Brasileiro, no título VIII, capítulo I, ou seja, práticas utilizadas como meios de execução do terrorismo, como no caso de fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante.

⁶¹ Guimarães, Marcello Ovídio Lopes. *Terrorismo*. Tratamento penal e evolução histórico-jurídica, Dissertação (Mestrado em Direito Penal) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 21.

Isso, de certa forma, traduz uma insegurança real, pois, mesmo sendo preso, o terrorista que não explodiu um alvo, incide na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, portanto, competência do Juizado Especial Criminal, e ao ser libertado, tendo em vista sua falta de segurança cognitiva, teria toda a liberdade para continuar a desenvolver seus planos delituosos.

Tendo em vista a delimitação do tema ao terrorismo islâmico, o qual tem como agentes indivíduos estrangeiros, uma forma de solucionar a responsabilização penal seria o julgamento pela Corte Penal Internacional com jurisdição penal internacional de caráter permanente para julgamento de crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão que ocorram em qualquer lugar ou qualquer momento. Porém, apesar do Brasil já ter se submetido à sua jurisdição⁶², ainda não se chegou ao número de sessenta ratificações indispensáveis para o início de suas funções.

O que se conclui é que não se encontra uma resposta efetiva e razoável no ordenamento jurídico brasileiro para o delito de terrorismo.

6. Conclusão: A aplicação do Direito Penal do Inimigo para sanar a falta de resposta do ordenamento jurídico brasileiro ao delito de terrorismo

Confirmando tudo o que até aqui foi exposto, o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta resposta efetiva, de natureza preventiva ou repressiva, nem ao menos conceitual no âmbito penal ao delito de terrorismo, porém deve ser ressaltado que, a conquista dos direitos fundamentais foi uma grande vitória do cidadão frente aos regimes absolutistas, os quais oprimiram e massacraram milhares de pessoas até o ano de 1789, sendo, então, expresso no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, por essa importantíssima razão, não devem ser relegados a um segundo plano tais direitos, porém, por outro lado é conhecido pela história, que, até o ano citado, a dignidade humana era afrontada pelo Estado, o que, levou à luta dos cidadãos pela liberdade, igualdade e fraternidade.

Assim, em respeito aos Princípios Constitucionais explicitados na cláusula pétrea, art. 5º da Constituição Federal Brasileira, entre eles o da Legalidade, do Devido Processo Legal, do Direito ao Silêncio, da Proibição de Provas Ilícitas, da Presunção da Inocência e da Razoável Duração do Processo, os quais se resumem na proteção da

⁶² Emenda Constitucional nº 45, art. 1º.

Dignidade Humana, o que se conclui é que não há como haver um Direito Penal do Inimigo como espécie de direito autônomo no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, atualmente a dignidade humana ainda se vê afrontada, não mais pelo Estado, mas sim pelo aumento da violência, a qual, o Estado, dotado do poder do povo, não conseguiu deter.

Nesse momento se faz necessária uma reflexão sobre a função da existência das normas jurídicas, pois essas surgiram da necessidade de definição de padrões aceitáveis de comportamento para que o homem pudesse viver em sociedade. A ordem jurídica é importante fator de estabilidade e de harmonia nas relações sociais, enquanto soluciona os conflitos individuais e sociais, bem como o sistema jurídico é uma forma de disciplinar a vida no seio do grupo social.

Fato notório atualmente é o de que existem indivíduos que continuam a não se deixar regular pelas normas jurídicas, ou seja, como bem define Jakobs, os que não apresentam segurança cognitiva mínima de que se comportarão conforme a expectativa social, sendo que nem a possibilidade da imposição de sanções consegue modificar seu comportamento, isto porque, estes delinqüentes, como no caso dos terroristas, não reconhecem a legitimidade das normas jurídicas, seja porque, não reconhecem a legitimidade de quem às produz, ou entendem que sua ideologia prevalece sobre aquelas, pois têm plena convicção em seus ideais, sejam religiosos ou políticos.

Também, confirmando o entendimento de Jakobs de que o inimigo se recusa a aderir ao contrato social, interessante o conceito de inimigo expresso no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro* de J. M. de Carvalho Santos, o qual cita a inimizade como sendo profunda aversão de uma pessoa física por outra, excludente da possibilidade de relações que importem harmonia ou concórdia e de um estado de serenidade de ânimo ou indiferença.⁶³

Portanto, a conclusão que se chega é que os direitos e garantias fundamentais foram conquistados e devem ser respeitados, mas para garanti-los efetivamente, o Estado brasileiro deve procurar soluções para prevenir e reprimir o terrorismo, porque mesmo não havendo histórico de ataques em território nacional, há de se respeitar os Tratados e Convenções assinados, haja vista o fenômeno da globalização e da criminalidade transnacional, bem como não se pode olvidar que o Brasil, apesar de seus múltiplos problemas internos, participa de uma comunidade internacional, a qual sofre com o fenômeno dos ataques terroristas.

⁶³ Carvalho Santos, J. M. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. v. XXVII, Rio de Janeiro: Borsoi, [1947?-1955], p. 139.

Ademais, pode-se extrair que se o Estado brasileiro tomar medidas preventivas contra o terrorismo, não precisará de normas penais de emergência, as quais produzidas em um momento de grande comoção social, violariam direitos individuais para que houvesse a punição de agentes terroristas, tudo sem recuperar possíveis vidas humanas perdidas.

Então, não há como fechar os olhos para as alterações da estrutura social, inclusive com o incremento do contato entre diferentes grupos, neste caso incluindo os diferentes em razão da religião, ou até mesmo da existência do indivíduo que não adere ao contrato social e da existência de normas de exceção no ordenamento jurídico brasileiro.

Aliás, o melhor a fazer em relação a tais fatos é analisá-los, não apenas rechaçando novas teorias, mas estudando-as e entendendo-as, mesmo sendo que no fim haja discordância, para dela retirar fundamentos para novas respostas, como a antecipação da tutela penal no caso do terrorista, além de que, como demonstrado, Günther Jakobs desenvolveu a referida teoria, não tendendo ao retorno e sim ao progresso do pensamento doutrinário, pois seu trabalho foi realizado com foco em acontecimentos atuais, na tentativa de encontrar resposta à falta de efetividade do esquema normativo no que se refere ao já referido terrorista, pois neste caso as normas carecem de realidade social.⁶⁴

Essa visão prospectiva auxiliará na procura por maior eficiência do Direito Penal em consonância com a demanda social por segurança pública, fazendo com que o citado art. 5º não seja apenas um conjunto de normas que garanta a liberdade individual frente ao arbítrio do Estado, mas, somado a isso, também assegure ao conjunto de indivíduos a possibilidade de fruir seus direitos e garantias individuais, entre eles a segurança, com a diminuição dos riscos sociais.

Organizar e promover tais estudos com respeito aos doutrinadores e aos direitos e garantias fundamentais é praticamente combater formalmente o terrorismo, pois, como visto anteriormente, este tem como intento a destruição do Estado Democrático de Direito.

7. Referências bibliográficas

ABOSO, Gustavo Eduardo. El chamado “Derecho penal del enemigo” y el ocaso del política criminal racional: El caso argentino. In: MELIÁ, Cancio; DIEZ, Jará Diez (coord.), *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Madrid-Buenos Aires-Montevideo:Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, 2006. pp. 53-78.

⁶⁴ Idem, p. 9.

AMBOS, Kai. Derecho penal del enemigo. In: MELIÁ, Cancio; DIEZ, Jará Díez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Madrid-Buenos Aires-Montevideo:Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, 2006. pp. 119-161.

APONTE, Alejandro. Derecho penal del enemigo vs. Derecho penal del ciudadano, Günther Jakobs y los avatares de um Derecho penal de la enemistad. In: MELIÁ, Cancio; DIEZ, Jará Díez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Madrid-Buenos Aires-Montevideo:Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, 2006. pp.163-204.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. *O mundo globalizado: Política, sociedade e economia*. 2. ed., São Paulo: Contexto, 2003. 130 p.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. rev. at., 2º volume, Arts. 5º a 17, São Paulo: Saraiva, 2004. 704 p.

CARVALHO SANTOS, J. M. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. v. XXVII, Rio de Janeiro: Borsoi, [1947?-1955].

CHOMSKY, Noam. *11 de setembro*, 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. 160 p.

CRESPO, Eduardo Demétrio. Do direito penal liberal ao direito penal do inimigo. *Ciências penais*, São Paulo, Ano 1, nº 1, pp. 9 -17, jul - dez 2004.

CRESPO, Eduardo Demétrio. El derecho penal del enemigo Darf Nicht Sein. In: MELIÁ, Cancio; DIEZ, Jará Díez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Madrid-Buenos Aires-Montevideo:Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, 2006. pp. 473-509.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. ed., v. 1, São Paulo: Forense, 1992. 581 p.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 4, São Paulo: Saraiva, 1998.

FONTES DE LIMA, Flavio Augusto. Direito penal do inimigo. Direito penal do século XXI ?. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco*. v. 11, nº 24, pp. 129-152, jul/dez. 2006.

GARCIA CAVERO, Percy. ¿Existe e debe existir um Derecho Penal Del Enemigo ?. In: MELIÁ, Cancio; DIEZ, Jará Díez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Madrid-Buenos Aires-Montevideo:Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, 2006. pp. 925-948.

GRECO, Luís. Acerca del llamado Derecho Penal del enemigo. In: MELIÁ, Cancio; DIEZ, Jará Díez (coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 1, Madrid-Buenos Aires-

Montevideo:Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, 2006. pp. 1081-1111.
Gomes-Jara Díez, coord.

_____. Sobre o chamado direito penal do inimigo. *Revista Brasileira de Ciências criminais*, São Paulo, v. 56, pp. 81-113, set-out 2005.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. *Terrorismo*. Tratamento penal e evolução histórico-jurídica, 2004. 241 p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) Universidade de São Paulo. São Paulo.

HIRECHE, Gamil Föppel. *Análise criminológica das organizações criminosas*: Da inexistência de conceituação e suas repercussões no ordenamento pátrio. Manifestação do direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

JAKOBS, Günther. *Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal*. São Paulo: Manole, 2003. 65 p.

_____. *Direito penal do cidadão e Direito penal do inimigo*. Org e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. pp. 09-11, 21-50.

_____. ¿Terroristas como personas en derecho?. In: MELIÁ, Cancio; Díez, Jará Díez(coord.). *Derecho penal del enemigo*, v. 2. Madrid-Buenos Aires-Montevideo:Edisofer S.L.-Euros Editores S.R.L.-B de F Ltda, 2006. pp. 77-92.

LOPES MONTEIRO, Antonio. *Crimes hediondos*: Texto, comentários e aspectos polêmicos. 6. ed. at., São Paulo: Saraiva, 1999. 168 p.

MALAN, Diogo Rudge. Processo penal do inimigo. *Revista Brasileira de Ciências criminais*, São Paulo, v. 59, pp. 223 a 255, mar-abr 2006.

MASSON, Cleber Rogério. O direito penal do inimigo. In: FARIA COSTA, José de, MARQUES DA SILVA, Marco Antônio (coord). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*: Visão Luso-Brasileira. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006. pp. 114-153.

MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo?*. Org e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. pp. 13-18, 53-81.

MONDAINI, Marco. A globalização do medo. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Basanezi (coord). *Faces do Fanatismo*. São Paulo: Contexto, 2004. pp.227-245.

PASCOETTO, Luís Gustavo de Lima. *A defesa do Estado constitucional democrático*. 2005. 204p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) Universidade de São Paulo. São Paulo.

PELET, Sarah. A ambigüidade da noção de terrorismo. In: BRANT, Leinardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: Perspectiva político-jurídicas*. São Paulo: Forense, 2003. pp. 9-20.

SILVA FRANCO, Alberto. *Crimes hediondos: Anotações sistemáticas à Lei nº 8.072/90*. 4. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 518.

SZNICK, Valdir. *Direito penal na nova Constituição*. São Paulo: Ícone Editora Ltda, 1993. 348 p.

WOLOSZYN, André Luis. Aspectos gerais e criminais do terrorismo e a situação do Brasil. *Revista A Força Policial*, São Paulo, nº 43, pp. 37-55, jul-ago-set. 2004.

